Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

ACÓRDÃO - AC00 - 1427/2022

PROCESSO TC/MS	: TC/7517/2019/001
PROTOCOLO	: 2121563
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
RECORRENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
INTERESSADA	: TATTIANE GARCIA DE SOUZA
RELATOR	: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – DECISÃO SINGULAR – ATO DE PESSOAL – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA – NÃO REGISTRO – APLICAÇÃO DE MULTA – RAZÕES INSUBSISTENTES – PRESSUPOSTOS CONSTITUCIONAIS – NECESSIDADE TEMPORÁRIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO – AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO – MULTA MANTIDA – DESPROVIMENTO.

1. Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

2. Não afastada a infração decorrente da falta de enquadramento da contratação temporária para a função de recepcionista no permissivo do artigo 37, IX, da Constituição Federal de 1988, é mantida a decisão que não registrou o ato de admissão e aplicou a sanção de multa ao recorrente.

3. Desprovimento do recurso ordinário.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 13ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 22 de junho de 2022, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** do Recurso Ordinário interposto pelo Sr. **Ivan da Cruz Pereira** por obedecer aos ditames legais e regimentais; e, no mérito, pelo **desprovimento** do recurso, mantendo-se incólume a **Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8935/2020**, lançada ao TC/7517/2019.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se os autos de Recurso Ordinário interposto por Ivan da Cruz Pereira, em face da Decisão Singular DSG – G.ODJ – 8935/2020, lançada ao TC/7517/2019, publicada no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul n.º 2629, do dia 05/10/2020, que assim decidiu:

> 1. pelo não registro da contratação de Tattiane Garcia de Souza, para exercer o cargo de recepcionista, no período de 9.7.2018 a 8.7.2019, por meio do Contrato n. 145/2018, no Município de Paraíso das Águas, nos termos do art. 34, I, da LCE n. 160/2012, c/c o art. 11, I, e o art. 186, III, ambos do RITC/MS;
>
> 2. pela aplicação de multa de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. Ivan da Cruz Pereira, inscrito no CPF sob o n. 562.352.671-34, prefeito municipal, em virtude de contratação temporária irregular, com fulcro no art. 44, I c/c o art. 42, IX, da LCE n. 160/2012;
>
> 3. pela concessão do prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis, para o recolhimento da imposição ao FUNTC/MS, de acordo com o art. 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, § 1º do RITC/MS, e comprovação nos autos sob pena de cobrança executiva, observado o disposto no art. 78 da mesma lei complementar;
>
> 4. pela intimação do resultado deste julgamento aos interessados, com fulcro no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º, do RITC/MS.

Inconformado, o recorrente busca a reapreciação da decisão prolatada, alegando, em síntese: que realizou concurso público no ano de 2014 e 2017, porém não supriu toda a demanda; que realizou processo seletivo para a contratação; que a contratação ocorreu em conformidade com a lei municipal; que houve necessidade da contratação, por ser serviço essencial.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (peça 6), que opinou pelo conhecimento do recurso e, no mérito, pelo desprovimento do pedido, pois as razões recursais não elidem as irregularidades que fundamentaram a decisão recorrida.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Voto.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

Presentes os pressupostos e condições recursais, conheça-se do apelo e passo à análise de seus fundamentos.

O Ministério Público de Contas opinou pelo desprovimento do recurso, ante a inexistência de fatos e documentos capazes de alterar os comandos decididos no julgamento originário.

Não prospera o pleito recursal.

Os contratos temporários celebrados pela Administração têm fundamento no inciso IX do artigo 37 da Constituição Federal, vinculados à necessidade temporária de excepcional interesse público.

Na hipótese dos autos, não há comprovação dos pressupostos constitucionais supramencionados.

Ademais, o contrato temporário em voga objetivou o exercício da função de recepcionista, atividade que não autoriza, por si só, a presunção de necessidade e excepcionalidade, tal qual ocorre, por exemplo, naquelas desempenhadas nas áreas de educação, saúde e segurança[1].

Apesar de o recorrente ter realizado concurso público no ano de 2014 e 2017, nota-se em consulta via internet que apenas o concurso de 2014 possuía vagas para recepcionista, alegação essa que não altera a decisão recorrida.

Veja-se precedente do Tribunal de Contas em caso semelhante:

> ATO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO POR TEMPO DETERMINADO. FORMALIZAÇÃO DE TERMO ADITIVO. FUNÇÃO DE RECEPCIONISTA. HIPÓTESE NÃO PREVISTA NA LEI AUTORIZATIVA DO MUNICÍPIO. AUSÊNCIA DE EXCEPCIONAL INTERESSE PÚBLICO. INTIMAÇÃO DA AUTORIDADE CONTRATANTE. JUSTIFICATIVAS IMPROCEDENTES. NÃO REGISTRO. REMESSA DE DOCUMENTOS AO SICAP FORA DO PRAZO. MULTA (TCE/MS. Ato de admissão: TC/3528/2019 – DO – 3/8/2020. Relator: Cons. Ronaldo Chadid).

Com efeito, o *decisum* recorrido deve ser mantido incólume.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do Regimento Interno do TC/MS, **VOTO**:

I - Pelo **CONHECIMENTO** do presente Recurso Ordinário por obedecer aos ditames legais e regimentais;

II - no mérito, pelo **DESPROVIMENTO** do recurso, mantendo-se incólume a Decisão Singular DSG - G.ODJ - 8935/2020, lançada ao TC/7517/2019;

III – pela **INTIMAÇÃO** do interessado do resultado deste julgamento, observado o que dispõe o art. 50 da Lei Complementar nº 160/2012.

[1] Precedentes: TC/MS/8037/2019, TC/MS/8295/2019.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e desprovimento do recurso ordinário.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Flávio Kayatt e a Exma. Sra. Conselheira-Substituta Patrícia Sarmento dos Santos (em Substituição Legal do Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo).

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 22 de junho de 2022.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

KBV/MFGM/ARN/MSS